PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Institui linha de crédito emergencial para o setor de eventos, destinada ao financiamento de capital de giro, fomento de atividades e aquisição de equipamentos, e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Fica excepcionalmente instituída, para o setor de eventos, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro, fomento de atividades e aquisição de equipamentos, e ao refinanciamento de operações de custeio e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2020.
- **Art. 2º** A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:
 - I taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);
- II prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos
 3(três) anos de carência;
- III prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;
- IV limite de financiamento: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;
 - V garantia: livremente pactuada;
- VI fonte de recursos: Tesouro Nacional, dotação orçamentária específica e outras fontes de recursos;
 - VII risco operacional: das instituições financeiras.



§ 2º Para as empresas enquadradas no Simples Nacional, a linha de crédito prevista nesta Lei terá valor concedido de, no mínimo, 100% (cem por cento) e, no máximo, 300% (trezentos por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 100% (cem por cento) do seu capital social ou a até 300% (trezentos por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 3º Ficam as instituições financeiras, públicas e privadas, inclusive as suas subsidiárias, até a cessação de todas as medidas restritivas impostas ao setor, dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito para esse setor, anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços no setor de eventos, comprovarão as atividades ligadas ao setor, para efeitos de obtenção dos benefícios dessa lei, através de certidão emitida por associação representante do setor de eventos que esteja legalmente constituída a pelo menos 5 anos, sendo vedada a associação exigir qualquer pagamento ou associação para esse fim.

Art. 4º Ficam prorrogados para o setor de eventos, até o efetivo retorno sem restrições de suas atividades, os efeitos da:

I - Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II - Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Parágrafo único. Fica estendido as empresas e profissionais de eventos na área de eventos sociais - aniversários, casamentos, casas de festa, locações de salões de festas, entre outros - e corporativos os efeitos da Lei



14.046, de 24 de agosto de 2020, no que diz respeito as medidas e prazos instituídos por aquela lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos da economia. No setor de eventos, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenas e médias empresas, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a sua interrupção.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas pelo setor de eventos, que, sem ter como exercer sua atividade, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro ao setor de eventos, para que aqueles prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

